DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 189/1999

de 17 de Dezembro de 1999

que altera o anexo I (questões veterinárias e fitossanitárias) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do acordo foi alterado pela Decisão n.º 134/1999 do Comité Misto do EEE, de 5 de Novembro de 1999 [1].

(2) A Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [2], foi incorporada no acordo pela Decisão n.º 69/98 do Comité Misto do EEE, de 17 de Julho de 1998 [3],

DECIDE:

Artigo 1.º

As adaptações que figuram no n.º 5 (Directiva 91/67/CEE do Conselho) da parte 4.1 do capítulo I do anexo I do acordo são substituídas pelo seguinte texto:

«são inseridos os seguintes artigos:

"*Artigo 28.ºC*

1. A presente directiva é aplicável às remessas provenientes ou destinadas à Noruega.

2. Todavia, não são autorizadas as remessas de peixes vivos da família *Salmonidae*, bem como os seus ovos ou gâmetas, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 1999. A pedido de uma das partes contratantes, esse período de transição será prorrogado anualmente. O período de transição não pode, todavia, ser prorrogado para além de 31 de Dezembro de 2002.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a Noruega é autorizada a aplicar durante o período de transição normas mais exigentes no que respeita à introdução no seu próprio mercado de peixes criados na Noruega.

Artigo 28.ºD

1. São autorizadas as remessas das seguintes espécies provenientes ou destinadas à Islândia:

— salmão do Atlântico: ovos ou gâmetas,

— trutas arco-íris: ovos ou gâmetas,

— salvelino árctico: ovos ou gâmetas,

---

[1] JO L 15 de 18.1.2001, p. 18.
[2] JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.
[3] JO L 158 de 24.6.1999, p. 1.

— robalo legítimo: unicamente ovas,

— alabote: unicamente alevins,

— lagosta: viva, destinada ao consumo.

2. No que respeita às remessas provenientes ou destinadas à Islândia diversas das descritas no n.º 1, a Islândia beneficiará de um período de transição que termina em 30 de Junho de 2001. Durante esse período continuarão a ser aplicáveis as normas nacionais.”».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 18 de Dezembro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

N. v. LIECHTENSTEIN